



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	0710-2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná, concedidos pelo Poder executivo Municipal mediante a Lei n. 3476 de 08 de fevereiro de 2022
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Câmara Municipal de Ji-Paraná
<b>RESPONSÁVEL</b>	Wellington Poggere Goes Da Fonseca – CPF. 019.525.582-80 –
<b>REPRESENTADO:</b>	Presidente da Câmara Municipal de Ji-paraná
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais e síntese processual

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município do Ji-Paraná-RO<sup>1</sup>, concedidos através da Lei Municipal n. 3476/22.

2. Na instrução inicial (ID1191999), a unidade técnica concluiu e propôs à relatoria o seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários municipais, nos termos da Lei Municipal n. 3476/2022 de 08 de fevereiro de 2022, para a legislatura de 2022-2024, conclui-se, que a revisão geral anual dos subsídios se encontra **consentânea** com a legislação ainda em voga nesta Corte de Contas, nos termos da tese fixada no Acórdão APL-TCE 00175/17, atualmente em fase de reexame.

28. Contudo, considerando que o STF vem sedimentando posicionamento contrário a esta corte, primando pela **impossibilidade** de qualquer majoração dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, por constituir ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, entende-se

<sup>1</sup> Para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

que o **sobrestamento dos autos** é a medida mais pertinente ao caso, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192, já que poderá vir a impactar nas decisões proferidas por esta Corte de Contas.

29. Por fim, conclui-se, que o PL n. 4106/2022 deixou de apresentar de maneira individualizada um estudo da estimativa do impacto individual orçamentário-financeiro da referida despesa, bem como da metodologia de cálculo adotado no referido projeto de lei para implantação do reajuste, prejudicando a análise de sua adequação orçamentário financeira e às exigências da Lei Complementar n. 101/2000.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Em razão do exposto, propõe-se ao nobre relator que:

31. I - Determine o sobrestamento do presente processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192, cujo resultado irradiará efeitos *erga omnes* sobre as decisões desta corte de contas, nos processos onde se apura a legalidade da concessão de revisão geral de subsídios dos agentes políticos dentro da mesma legislatura.

32. II – Determine que seja fornecido estudo **individualizado** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa aprovada, sob pena de ofensa ao art.16 da Lei 101/2000, bem como a metodologia de cálculo adotado no referido projeto de lei.

33. III- Oportunize aos responsáveis o direito ao **contraditório e ampla defesa** para o oferecimento de justificativas que julgar pertinente ao caso, no que tange ao não fornecimento dos estudos e projeções individualizadas dos impactos orçamentário-financeiro da implementação dos reajustes concedidos através da lei municipal 3476/2022 de 08 de fevereiro de 2022.

34. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro, Relator, para apreciação e deliberação.

3. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, em seu Parecer Ministerial n. 0264/2022-GPYFM<sup>2</sup>, anuindo parcialmente com a citada análise empreendida pelo Corpo Técnico, opinou, *in verbis*:

Diante do exposto, em consonância parcial com a derradeira análise instrutiva, o *Parquet* de Contas pugna que seja:

---

<sup>2</sup> ID1240730



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

I - Chamado aos autos o atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná para que apresente documentação e/ou justificativa acerca da ausência de estudo individualizado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa aprovada, bem como a metodologia de cálculo adotado para o projeto de Lei n. 4106/22, que culminou na sanção da Lei Municipal n. 3476/2022, sob pena de ofensa ao art.16, I da Lei 101/2000.

II - sobrestado o presente processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1.344.400/SP – Tema 1192, cujo resultado irradiará efeitos erga omnes sobre as decisões desta corte de contas, nos processos onde se apura a legalidade da concessão de revisão geral de subsídios dos agentes políticos dentro do mandato eletivo; É como opino.

4. Concluso os autos à relatoria, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do item III, da Decisão Monocrática n. 0147/2022-GCWCSC, antes de deliberar sobre as referidas peças - Parecer Ministerial e Relatório Técnico - determinou o retorno desses autos a esta Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, *in verbis*:

[...]

**III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados do recebimento destes autos na referida Unidade Técnica, **aperfeiçoe a instrução técnica consubstanciada no Relatório Técnico de ID n. 1191999, de modo a definir a conduta praticada pelo Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e o nexos de causalidade com o ilícito administrativo apurado, consoante legislação aplicável à espécie versada;

5. Quando do cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática acima referenciada, foi verificado por esta unidade técnica que, para bem **definir a conduta praticada pelo Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e o nexos de causalidade com o ilícito administrativo apurado, consoante legislação aplicável à espécie versada, seria necessário abrir diligência junto ao órgão jurisdicionado para identificação de ato concreto que pudesse ser submetido ao controle desta Corte de Contas, a ser delimitado mediante elaboração de relatório complementar, motivo pelo qual, foi requerido do relator dilação de prazo, conforme despacho de ID1259435, que veio a ser concedida nos termos do despacho de ID1262875.

6. Desta feita, esta unidade técnica, por meio do OFÍCIO Nº 299/2022/SGCE/TCERO, solicitou do jurisdicionado o encaminhamento dos seguintes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

documentos: “Ficha financeira do Prefeito de Ji-Paraná, Vice-Prefeito de Ji-Paraná e Secretários Municipais de Ji-Paraná, referentes ao exercício 2022; Ordens bancárias relativas aos pagamentos contidos nas respectivas fichas financeiras”

7. Os documentos solicitados foram juntados aos autos por meio do protocolo de nº 05949/22.

8. Em seguida, retornaram os autos para análise.

### 2. Da análise técnica

9. Conforme anteriormente mencionado, para o correto cumprimento da determinação (DM n. 0147/2022-GCWCS – item III), fez-se necessário aperfeiçoar a instrução técnica consubstanciada no Relatório Técnico de ID1191999, para **definir o nexo de causalidade que vincule o suposto ilícito administrativo aqui vindicado à conduta praticada pelos responsáveis**<sup>3</sup>, bem como as consequências decorrentes deste suposto ilícito.

10. Para tanto, analisaremos a conformação dos procedimentos/atos que culminaram na aprovação e sancionamento da Lei. 3476/22, aos fundamentos estabelecidos pela legislação que disciplina o processo legislativo municipal, de observância obrigatória pelos agentes envolvidos neste processo, os quais estão estatuídos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná.

11. Vejamos:

#### **Lei Orgânica do Município Ji-Paraná – (Artigos: 11, 12, III e VIII c/c 28, § 1º, 39, V e VI e 59, I e II do parágrafo único):**

**Art. 11. É competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito**, legislar sobre todas as matérias de interesse e competência do Município (...):

**Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, respeitadas as regras concernentes à remuneração, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 37, inciso XI, e 169, da Constituição da República; [...]; **VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito**

<sup>3</sup> Possíveis irregularidades apontadas no ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná (Lei n. 3476/22), devidamente aprovada pelo Poder executivo e sancionada pelo Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

**e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República:

**Art. 28.** O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente** no prazo de quinze dias úteis contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito:** V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**Art. 59. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município** não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar. **Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: **I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná. (Artigos: 37, VII, “b”, c/c 182)**

**Art. 37.** São Atribuições do Presidente: [...] VII - quanto as Sessões da Câmara: b) manter a ordem, fazer cumprir o Regimento Interno, interpretando-o;

**Art. 182. O Projeto de Decreto Legislativo para fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, e o Projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa**, e votado antes das eleições municipais, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 25.

12. Conforme se observa, tanto o artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, quanto o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, prescrevem que os projetos legislativos destinados à fixação de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, tenham vigência para a legislatura subsequente, sendo assim, qualquer proposta legislativa que contrarie este preceito esta eivada de vício de legalidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

sobretudo porque, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (princípio da legalidade administrativa).

13. Sendo assim, cumpre reputar como ilícito o ato perpetrado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca, quando da proposição do Projeto de Lei nº 4106, pois aplicou, para a vigência da atual legislatura, a fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, sem permissivo legal.

14. Corroborando o entendimento acima esposado os argumentos já apresentados no tópico 2.2, da Instrução Técnica inicial (ID1191999), no qual restou evidenciado que, “[...] *a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, [...]*”. Tal entendimento está alinhado tanto à jurisprudência desta Corte de Contas, quanto aos precedentes do STF (*vide* - PARECER PRÉVIO N. 32/2007 – PLENO e ADIN 3599/DF).

15. Isto posto, o ato sancionatório perpetrado pelo prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Isaú Fonseca, que converteu o Projeto de Lei nº 4106, na Lei 3476/22, também configura prática de ato ilícito, pelas mesmas razões que fundamentam o ato ilícito praticado pelo Senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca, com a diferença de que, neste caso, há ofensa também ao artigo 28, §1º e 39 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, que dota o Prefeito de competência privativa para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.

16. Assim, foi constatado que o senhor **Wellington Poggere Goes Da Fonseca**, na condição de Presidente da Câmara, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na **proposição e aprovação do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022**, no qual se propôs a fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF.

17. Foi constatado também que o senhor **Isaú Fonseca**, na condição de Prefeito do município de Ji-Paraná, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na **sanção do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022**, a qual fixou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF, e negligenciando o preceito contido no artigo 28, §1º e 39 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, que dota o Prefeito de competência privativa para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.

18. Cumpre reiterar que as autoridades aqui identificadas como responsáveis, quando da **proposição, aprovação** (Presidente da Câmara) e **sancionamento** (Prefeito) do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022, que resultou na Lei Municipal n. 3476/2022, estão sujeitas a possível responsabilização pela **prática ilícita de fixação dos novos valores e pagamento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, na mesma legislatura**, posto que em desacordo com os preceitos legais supracitados, bem como, com os já mencionados no item 2.2 do Relatório Inicial<sup>4</sup>, (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislatura) ante a ação ou omissão, conivente ou não, oriunda de possível erro ou, no mínimo, por culpa decorrente de eventual negligência (**nexo de causalidade**).

19. A configuração do **Nexo** que vincula os **RESPONSÁVEIS** ao suposto **ATO ILÍCITO** aqui vindicado pode ser descrito conforme quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	ATO ILÍCITO	NEXO
Wellington Poggere Goes Da Fonseca, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná.	Proposição e aprovação do Projeto de Lei nº 4106, prevendo <u>fixação da remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, para a mesma legislatura</u> , em afronta direta a redação do artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF. (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislatura)	O Responsável, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, é detentor da competência exclusiva de iniciativa legislativa voltada a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos termos do <u>artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná</u>

<sup>4</sup> ID1191999.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Isaú Fonseca, Prefeito do município de Ji-Paraná	Sancionou o Projeto de Lei nº 4106, que foi convertido na Lei.3476/22, fixando a <u>remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, para a mesma legislatura</u> , em afronta direta a redação do artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF. (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislatura)	O Responsável, na condição de Prefeito do município de Ji-Paraná, é detentor da competência privativa para vetar, no todo ou em parte, projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público nos termos do <u>artigo 28, §1º e 39 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.</u>
--	--	--

20. Cumpre registrar que da conduta ilícita acima evidenciada, decorrem efeitos patrimoniais, consubstanciados no pagamento dos subsídios ilegalmente fixados na mesma legislatura, conforme demonstram as fichas financeiras e ordens de pagamento acostadas aos autos por meio do documento de protocolo 05949/22.

21. Ante o exposto, anota-se que essa instrução, nos termos do referido item III, da DM n. 0147/2022-GCWCS, no que não conflitar, destina-se a complementar a Instrução técnica inicial consubstanciada no Relatório Técnico, ID1191999.

### 3. Da Tutela Antecipatória

22. Ainda em complemento à instrução técnica consubstanciada no citado Relatório Técnico, em cumprimento ao item III da DM n. 0147/2022-GCWCS, reputa-se plausível a proposição dessa medida visando resguardar o erário, conforme estatuída no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCERO), o qual prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, uma vez presente o justificado receio de ineficácia da decisão final.

23. Sobre o tema (tutela antecipatória), com base nos termos expostos no item 2, e seus subitens: 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica inicial (ID1191999), é providência que se espera, tendo em vista a constatação da irregularidade já referida que, neste mesmo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

exercício e ainda na vigência de mandatos (2022/2024), por meio da Lei Municipal n. 3476 (08.02.2022), de forma indevida se fixou o aumento de valores aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município do Ji-Paraná-RO, em afronta o artigos 29, inciso V, c/c 37, X da CF, e do entendimento pacificado do STF, já referido na instrução inicial.

24. Assim, entende-se que os agentes políticos não têm garantia da revisão geral anual, pois tal direito subjetivo é exclusivo para servidores públicos e agentes políticos expressamente indicados na Carta Magna, tais como: magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

25. Dessa forma, exsurge a necessidade de determinar ao jurisdicionado, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que diante dos subsídios pagos com os valores previstos na nova Lei Municipal nº 3476/2022 (ID 1267888), que se abstenha/suspenda de realizar ou continuar efetuando tais pagamentos, e determinar que retornem ao *statu quo ante*, e efetuem os pagamentos com base nos valores previstos na legislação anterior, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito.

26. Ante o exposto, presente, pois, o perigo de demora e o fundado receio de consumação de grave da irregularidade, já exposto a instrução técnica inicial (ID1191999), reputa-se, em cognição preliminar não exauriente, que seja concedida a tutela antecipatória, no que concerne a suspensão dos pagamentos referidos da nova Lei n. 3476/2022, a qual fixou novos valores e aumentou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná.

#### 4. Da conclusão

27. Encerrada a presente instrução técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apurou a suposta irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município do Ji-Paraná-RO (concedidos através da Lei Municipal n. 3476/22), que, nesta ocasião, em cumprimento ao item III, da Decisão Monocrática n. 0147/2022-GCWCS (ID1248248), teve como objetivo complementar a instrução técnica inicial (ID1191999), a fim de aperfeiçoá-la e definir, de forma individualizada, o nexo de causalidade que vincule os supostos atos aqui tidos como ilícitos às condutas praticadas pelas autoridades apontadas como responsáveis, este corpo técnico, com fundamento nos argumentos apresentados no item 2 desta análise complementar, conclui que:

28. O senhor **Wellington Poggere Goes Da Fonseca**, na condição de Presidente da Câmara, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na PROPOSIÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal n.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4106/2022, no qual se propôs a fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislação).

29. O senhor **Isaú Fonseca**, na condição de Prefeito do município de Ji-Paraná, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na sanção do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022, a qual fixou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislação), e negligenciando o preceito contido no artigo 28, §1º e 39 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, que dota o Prefeito de competência privativa para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público bem como pelo efetivo pagamento dos subsídios reajustados.

### 5. Da proposta de encaminhamento

30. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

31. **5.1. Conceder de tutela antecipatória** para resguardar o erário, no intuito de suspender o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 3476/2020, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito, conforme exposto no item 3 desta análise complementar.

32. **5.2. Notificar**, via mandado de audiência o jurisdicionado, representado pelo senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca, CPF. 019.525.582-80 - Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou a quem lhe substitua legalmente, para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 4 dessa instrução complementar e aos itens remissivos da instrução inicial – ID1191999), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0710/2022-TCE-RO.

33. **5.3. Notificar**, via mandado de audiência o jurisdicionado, representado pelo senhor Isaú Fonseca, CPF. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe substitua legalmente, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 4 dessa instrução complementar e aos itens remissivos da instrução inicial – ID1191999), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento às determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0710/2022-TCE-RO.

34. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 14 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4